



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 048/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 04 de março de 2022.

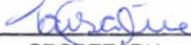
Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

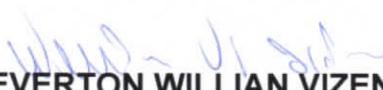
Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:14	04	03	2022	1401
				
SECRETÁRIA				

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 007/2022, que **“ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REPARAR OS DANOS CAUSADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE/PR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 007/2022

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 007/2022, que **“ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REPARAR OS DANOS CAUSADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE/PR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei, tem como intuito estabelecer um procedimento para apuração e pagamento de danos que, por ventura, tenham sido causados por ação ou omissão da Administração Pública.

O corpo do Projeto descreve, a forma como o Requerimento deve ser feito, os documentos necessários, como será realizado sua análise e instrução, até a elaboração do parecer e homologação pelo Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se ainda, a pertinência de fixar valor máximo, para realizar o pagamento dos danos apurados por meio do processo administrativo, que disciplina esta Lei.

Ademais o Projeto de Lei, ora colocado para apreciação, visa resolver administrativamente situações cotidianas, de menor complexidade e valor, que exijam da Administração Pública uma reparação imediata.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis integrantes desta Casa, onde pede e espera aprovação do presente projeto, renovando nosso protesto de estima e consideração.

Campo do Tenente, (PR), 04 de março de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

**ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA
REPARAR OS DANOS CAUSADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO DO
TENENTE/PR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

Art. 1º Estabelece procedimento administrativo, para reparar os danos causados por ação ou omissão pelo Município de Campo do Tenente/PR.

Art. 2º Todo aquele que, sentindo-se lesado por ação ou omissão causadas pela Administração Pública Municipal, poderá solicitar o ressarcimento de tais danos, mediante requerimento administrativo dirigido ao Procurador do Município, que deverá conter:

I - A identificação do interessado ou de quem o represente, seu endereço, telefone e correio eletrônico;

II – A indicação das razões de seu pedido, informando quando possível, a data, o horário da ocorrência, o agente público causador do dano, o montante dos prejuízos sofridos, os motivos e as provas que entender necessárias para demonstrar a responsabilidade do ente público;

III - Prova da propriedade do bem lesado, o cálculo dos prejuízos sofridos e, se viável, três orçamentos dos reparos necessários;



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

IV - Declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundadas no mesmo fato e direito;

Art. 3º Protocolado o requerimento pelo interessado, será este encaminhado diretamente para a Procuradoria do Município, que deverá analisar os documentos juntados, buscando informações e instruindo o pedido, se necessário, podendo para tanto, promover a oitiva do agente público indicado como causador do dano, do interessado, de testemunhas apresentadas por este ou pelo ente público responsável, até o número de 03 (três) para cada.

Parágrafo Único - O interessado será notificado eletronicamente para, querendo, acompanhar a oitiva das testemunhas, sendo informado com antecedência mínima de 05 dias da data e horário, em que serão realizadas as inquirições.

Art. 4º Concluída a instrução do procedimento administrativo, deve o Procurador Municipal emitir parecer Deferindo, ainda que parcialmente, ou Indeferindo o requerimento.

§1º Sendo Deferido total ou parcialmente o requerimento, este será encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal para homologá-lo.

§2º Poderá o Chefe do Poder Executivo deixar de homologar a decisão, quando entender que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do ente público pelos danos reclamados, devendo justificar tal decisão nos autos.

§3º Indeferindo o requerimento, o interessado será notificado eletronicamente, podendo recorrer a via judicial.

Art. 5º Só poderão ser objeto de ressarcimento, os danos que não sejam superiores à Requisição de Pequeno Valor (RPV);



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

§1º Sobre o valor fixado no *caput* não incidirão juros, honorários advocatícios ou quaisquer outros acréscimos, salvo a atualização monetária.

§2º Os valores serão atualizados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º O pagamento dos danos será realizado:

I- Em ordem cronológica, observando sua inscrição e atualização do valor no registro;

II- Serão pagos, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que forem inscritos, quando existirem recursos orçamentários disponíveis em dotação específica;

§ 1º Da inscrição referida no inciso I deste artigo, resultará na expedição de documento reconhecendo o valor do débito, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese de inexistência de recursos orçamentários disponíveis para o pagamento na forma do inciso II deste artigo, este deve ser pago obrigatoriamente, até o último dia do exercício financeiro seguinte.

Art. 7º O depósito do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento em conta em favor do interessado, importará na quitação total do débito.

Art. 8º A presente lei autoriza o pagamento apenas de danos físicos e materiais, sendo expressamente vedada a indenização de danos morais de forma



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

administrativa.

Art. 9º O interessado que optar pelo ressarcimento de forma administrativa, nos termos desta lei, declarará expressamente que, uma vez ressarcido, estará dando plena quitação de quaisquer outros danos, inclusive morais, decorrentes do mesmo fato, não podendo mais discutir administrativa ou judicialmente, sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso o interessado não aceite dar quitação integral dos danos sofridos, não poderá receber qualquer indenização com base nesta lei, podendo recorrer-se ao Poder Judiciário competente.

Art. 10 A Procuradoria Municipal, poderá estabelecer regramentos complementares sobre as especificidades do processo administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente (PR), 04 de março de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 22 / 03 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 29 / 03 / 2022


PRESIDENTE



**PARECER 013/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei nº 007/2022 – Aatoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Estabelece procedimento administrativo para reparar os danos causados pela administração pública municipal de Campo do Tenente/PR, e dá outras providências”.

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 007 /2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 22 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m. de Lima Favaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 007/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REPARAR OS DANOS CAUSADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08.00	10	03	2022	1406

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo estabelecer procedimento administrativo para reparar os danos causados pelo Município por ação ou omissão. Estabelece o projeto que: poderá o lesado solicitar ressarcimento dos danos mediante requerimento administrativo dirigido ao Procurador do Município; o requerimento será analisado pela Procuradoria do Município, deferindo-o ou indeferindo-o; o Chefe do Poder Executivo homologará o requerimento; só poderão ser objeto de ressarcimento os danos que não sejam superiores à requisição de pequeno valor; o pagamento será realizado no mesmo exercício financeiro quando existir dotação orçamentária; a vedação de indenização por danos morais, abrangendo somente danos físicos e materiais; o fornecimento de quitação pelo lesado; entre outras disposições.

Encontra-se anexo ao Projeto de Lei n. 007/2022, o Ofício n. 048/2022 e a Mensagem n. 007/2022.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





2.1. Da Competência

Nos termos do artigo 24, XI da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual; e, conforme o artigo 30, inciso II da Carta Constitucional, compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ademais, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e do artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, entende o STJ que há a possibilidade do Município estabelecer suas normas acerca de processos administrativos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir. 2. **No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.** 3. Com efeito, "a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal" (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1092202 DF 2008/0212281-9) Conforme se vê, no âmbito federal existe a lei nº 9.784/99, que em caso de ausência de lei específica em âmbito municipal, pode ser aplicada subsidiariamente. Portanto, é possível e até recomendável lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local

Portanto, o Projeto de Lei 007/2022 está adequado no aspecto formal, tendo em vista ser de competência municipal.





2.2 Fundamentação

Trata-se de projeto de lei que almeja regulamentar o processo administrativo destinado a reparar os danos causados pela Administração Pública Municipal.

Os entes federativos não podem, com base no princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), tomar decisões que afetem o interesse de terceiros sem a instauração de processo administrativo prévio.

Ainda, destaca-se também o disposto no art. 5, inciso XXXIV da Constituição Federal, que assegura o direito de petição a todos os indivíduos:

Art. 5º (...). XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Assim, o projeto coaduna-se com o disposto nos incisos supracitados, vez que regulamenta o processo administrativo para ressarcimento de danos, assegurando o devido processo legal e o direito à petição.

Observa-se, ainda, que o projeto em análise trata-se de procedimento administrativo específico, com regramento próprio. Desta forma, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal n. 1000/2020, aplicar-se-á, subsidiariamente os preceitos da Lei de Processo Administrativo Municipal (Lei n. 1000/2020). Assim sendo, não há qualquer conflito entre o projeto em análise e a referida lei municipal.

Por fim, observa-se que há aparente conflito entre os artigos 2º, inciso IV, e art. 9º do PL 007/2022, com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV do texto constitucional, que dispõe: "Art. 5º (...). XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Isso porque o artigo 2º, inciso IV do PL 007/2022 estabelece que o requerimento administrativo deve conter a declaração firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso fundadas no mesmo fato e direito; e o artigo 9º do PL 007/2022 prevê que o interessado que optar pelo ressarcimento deverá dar plena quitação de danos, inclusive morais, não podendo discutir administrativa ou judicialmente, sobre os mesmos fatos.

Quanto ao artigo 2º, inciso IV do PL 007/2022, não há a vedação da apreciação da demanda pelo judiciário. Trata-se, tão somente, de um requisito imposto pelo legislador, o



15



qual visa a primazia da solução da demanda pela via administrativa. Isso porque, se uma demanda judicial tramitar paralelamente a uma demanda administrativa, há o risco de decisões conflitantes. Assim, não houve infringência do disposto constitucional, vez que, caso sintasse lesado, o interessado ainda poderá ingressar com a demanda na esfera judicial.

Quanto ao artigo 9º, trata-se da quitação do débito, dada pelo credor ao ente administrativo, o qual reconheceu a existência do dano causado ao particular. Aliás, é direito do devedor receber a quitação, que comprova que o débito foi sanado, nos termos do artigo 319 do Código Civil. Além disso, é uma forma de segurança jurídica para a Administração, comprovando que tal demanda foi solucionada. Acordos desse tipo – quitação de débitos extrajudicialmente - que não apresentam vícios ou nenhum caráter exorbitante, não justificam a excepcional intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de relativizá-los. Portanto, também não há violação da norma constitucional.

Frisa-se que o parágrafo único do art. 9º traz expressamente o direito à apreciação jurisdicional no caso de ausência de quitação integral e do recebimento de indenização, de acordo com o disposto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, ante aos fundamentos expostos, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n. 007/2022, *s.m.j.*

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)





Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 007/2022, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 09 de março de 2022.

Larissa C Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 1068/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI N° 007/2022)

ESTABELECE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO PARA REPARAR OS
DANOS CAUSADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE CAMPO DO TENENTE/PR, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

Art. 1º Estabelece procedimento administrativo, para reparar os danos causados por ação ou omissão pelo Município de Campo do Tenente/PR.

Art. 2º Todo aquele que, sentindo-se lesado por ação ou omissão causadas pela Administração Pública Municipal, poderá solicitar o ressarcimento de tais danos, mediante requerimento administrativo dirigido ao Procurador do Município, que deverá conter:

I - A identificação do interessado ou de quem o represente, seu endereço, telefone e correio eletrônico;

II - A indicação das razões de seu pedido, informando quando possível, a data, o horário da ocorrência, o agente público causador do dano, o montante dos prejuízos sofridos, os motivos e as provas que entender necessárias para demonstrar a responsabilidade do ente público;

III - Prova da propriedade do bem lesado, o cálculo dos prejuízos sofridos e, se viável, três orçamentos dos reparos necessários;

IV - Declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundadas no mesmo fato e direito;

Art. 3º Protocolado o requerimento pelo interessado, será este encaminhado diretamente para a Procuradoria do Município, que deverá analisar os documentos juntados, buscando informações e instruindo o pedido, se necessário, podendo para tanto, promover a oitiva do agente público indicado como causador do dano, do interessado, de testemunhas apresentadas por este ou pelo ente público responsável, até o número de 03 (três) para cada.

Parágrafo Único - O interessado será notificado eletronicamente para, querendo, acompanhar a oitiva das testemunhas, sendo informado com antecedência mínima de 05 dias da data e horário, em que serão realizadas as inquirições.

Art. 4º Concluída a instrução do procedimento administrativo, deve o Procurador Municipal emitir parecer Deferindo, ainda que parcialmente, ou Indeferindo o requerimento.

§1º Sendo Deferido total ou parcialmente o requerimento, este será encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal para homologá-lo.

§2º Poderá o Chefe do Poder Executivo deixar de homologar a decisão, quando entender que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do ente público pelos danos reclamados, devendo justificar tal decisão nos autos.

§3º Indeferindo o requerimento, o interessado será notificado eletronicamente, podendo recorrer a via judicial.

Art. 5º Só poderão ser objeto de ressarcimento, os danos que não sejam superiores à Requisição de Pequeno Valor (RPV);

§1º Sobre o valor fixado no *caput* não incidirão juros, honorários advocatícios ou quaisquer outros acréscimos, salvo a atualização monetária.

§2º Os valores serão atualizados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º O pagamento dos danos será realizado:

I- Em ordem cronológica, observando sua inscrição e atualização do valor no registro;

II- Serão pagos, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que forem inscritos, quando existirem recursos orçamentários disponíveis em dotação específica;

§ 1º Da inscrição referida no inciso I deste artigo, resultará na expedição de documento reconhecendo o valor do débito, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese de inexistência de recursos orçamentários disponíveis para o pagamento na forma do inciso II deste artigo, este deve ser pago obrigatoriamente, até o último dia do exercício financeiro seguinte.

Art. 7º O depósito do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento em conta em favor do interessado, importará na quitação total do débito.

Art. 8º A presente lei autoriza o pagamento apenas de danos físicos e materiais, sendo expressamente vedada a indenização de danos morais de forma administrativa.

Art. 9º O interessado que optar pelo ressarcimento de forma administrativa, nos termos desta lei, declarará expressamente que, uma vez ressarcido, estará dando plena quitação de quaisquer outros danos, inclusive morais, decorrentes do mesmo fato, não podendo mais discutir administrativa ou judicialmente, sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso o interessado não aceite dar quitação integral dos danos sofridos, não poderá receber qualquer indenização com base nesta lei, podendo recorrer-se ao Poder Judiciário competente.

Art. 10 A Procuradoria Municipal, poderá estabelecer regramentos complementares sobre as especificidades do processo administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do-Tenente (PR), 30 de março de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

DERORA ADRIELI JUSTUS
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:680EB0B7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 01/04/2022. Edição 2489
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>